



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER Nº 305, DE 2022-PLEN/SF**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2022, que *transforma Funções Gratificadas (FG) em Cargos Comissionados de Direção (CD) e Cargos Comissionados de Gerência Executiva (CGE) destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, proveniente da Medida Provisória nº 1.120, de 6 de junho de 2022, que transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados de Direção e Cargos Comissionados de Gerência Executiva destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 26, de 2022, que *transforma Funções Gratificadas (FG) em Cargos Comissionados de Direção (CD) e Cargos Comissionados de Gerência Executiva (CGE) destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.120, de 6 de junho de 2022, que transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados de Direção e Cargos Comissionados de Gerência Executiva destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

5 de junho de 2001. A MPV foi publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de junho de 2022.

No dia 13 de junho de 2022, na forma do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que *dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19*, a proposição seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi designado relator o Deputado Sidney Leite.

No dia 5 de outubro subsequente, a MPV, consoante o art. 10 da Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, que *dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, c/c o art. 62, § 7º, da Lei Maior*, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, conforme parecer proferido em Plenário, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.120, de 2022; pela sua adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.120, de 2022 e pela rejeição da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2022.

A MPV sob análise possui cinco artigos.

O art. 1º determina a transformação, sem aumento de despesas, no bojo da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), de setenta Funções Gratificadas (FG) nível FG-1, oitenta FG-2 e quarenta e sete FG-3, em dois Cargos Comissionados de Direção (CD), nível CD II, e seis Cargos Comissionados de Gerência Executiva (CGE), nível CGE IV. Nos termos de seu parágrafo único, referida transformação de cargos produzirá efeitos somente a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração do Regulamento e do Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Antaq.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 2º modifica o art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*. Nos termos do ato normativo provisório, a Diretoria Colegiada da Antaq, que anteriormente contava com dois Diretores, além do Diretor-Geral, passa a ter quatro.

O art. 3º dispõe que os mandatos dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor da Antaq criados por meio da MPV serão de um e de dois anos, conforme especificação nos respectivos decretos de nomeação.

O art. 4º determina a alteração da Tabela IV do Anexo I à Lei nº 10.233, de 2001, com a redução líquida de cinco cargos.

O art. 5º, por fim, veicula a cláusula de vigência imediata da MPV.

Foram apresentadas duas emendas à proposição. A primeira, apresentada perante a Comissão Mista, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, pretende adiar a nomeação dos dois novos diretores da Antaq para o ano de 2023, mais especificamente a partir de 1º de janeiro de 2023. A segunda, apresentada perante o Plenário deste Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Paim, visa a retomar a redação original do art. 3º da MPV, de forma que os mandatos dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor criados pela matéria sejam de um e de dois anos.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada na forma do PLV nº 26, de 2022, que altera apenas o seu art. 3º. Os mandatos dos dois novos Diretores, originalmente previstos para um e dois anos, passariam a ser de quatro e cinco anos.

## II – ANÁLISE





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e do art. 62, § 5º, da Constituição Federal (CF), faz-se necessário analisar a MPV em relação aos aspectos de constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e mérito.

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Sobre o tema, citamos a Exposição de Motivos nº 174, de 2022, que afirma que *a proposta de aprimoramento do ambiente institucional proporcionará uma Agência mais alinhada à realização de negócios no País, reforçando o inegável comprometimento do Estado com a política fiscal, a necessária redução de ineficiências e a melhor destinação de recursos públicos [...] Por todos esses motivos julgamos demonstrada a urgência e relevância da medida.*

A MPV não trata de qualquer das matérias constitucionalmente vedadas a esse instituto (CF, arts. 25, § 2º; 62, § 1º; e 246) e dispõe sobre matéria de organização administrativa, de iniciativa do próprio Presidente da República e que deve ser veiculada por meio de lei ordinária (CF, art. 88).

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 1.120, de 2022.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, vale lembrar que a proposição não gera aumento de despesas. Os cargos criados (dois Cargos Comissionados de Direção – CD, nível CD II, e seis Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, nível CGE IV) resultam da transformação de funções gratificadas. Assim, não há que se falar em aumento de despesas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Segundo a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), na Nota Técnica de Adequação Financeira e Orçamentária nº 29, de 2022, *a MPV nº 1.120/2022 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.*

Quanto ao mérito, a ampliação da Diretoria da Antaq possibilitará o aprimoramento dos trabalhos realizados pela entidade, assegurando maior agilidade e segurança à tomada de decisões. O maior número de membros da Diretoria também reforçará o alcance de sua relevante missão institucional de assegurar à sociedade a adequada prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e hidroviária.

Ressaltamos que a melhoria do ambiente institucional, auxiliada pela proposição em análise, é um fator determinante para ampliar a competitividade do País e, conseqüentemente, para promover o desenvolvimento econômico e social.

Além disso, a ampliação do número de Diretores mostra-se adequada por uma questão prática: mitigar obstáculos à obtenção de quórum para as decisões colegiadas. Atualmente, a Agência conta com dois Diretores, além do Diretor-Geral. Tendo em vista que existe um cargo não preenchido, a ausência de apenas um dos diretores inviabiliza qualquer deliberação.

Absolutamente imprescindível, assim, a majoração do quadro da Diretoria Colegiada da Antaq, que passará a contar com mais dois membros, totalizando quatro Diretores, além do Diretor-Geral.

Quanto à Emenda nº 1, que visa a postergar a nomeação dos novos Diretores para 2023, consideramos que o risco de inviabilização das deliberações da Agência, decorrente do reduzido número de Diretores e da atual vacância de um de seus cargos, torna temerário o adiamento proposto. Além disso, a atuação dos Diretores da Agência deve ser pautada por



SF/22340.04462-60



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

critérios eminentemente técnicos, os quais independem da ideologia do governante.

Por fim, consideramos que a alteração promovida pela Câmara dos Deputados é pertinente e aperfeiçoa a proposição, que previa prazo excessivamente exíguo para o primeiro mandato dos novos Diretores. Rejeitamos, assim, a Emenda nº 2, que visa a retomar os prazos originais desses mandatos.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.120, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2022, dela originário, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22340.04462-60